

**Recurso Especial. Possibilidade de condenação por danos morais. Inviabilidade da apreciação de matéria fático-probatória em sede de recurso especial. A Súmula 07 do STJ.**

**Parecer nº 867/2005/AR/SPGR**  
**REsp nº 636021/RJ (2004/0019494-7)**

Recorrente: *TV Globo Ltda*

Recorrido: *Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*

Relatora: *Ministra Nancy Andrigli - Terceira Turma*

**EMENTA. Ação Civil Pública.** Incabível recurso especial por infringência ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando ausente qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, não estando o Tribunal obrigado a se manifestar da forma que deseja a parte, tão somente, para facilitar a interposição de recurso especial. Possibilidade de condenação por danos morais em virtude de expressa determinação legal. Impossibilidade de apreciação de matéria fático-probatória em sede de recurso especial por óbice da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Parecer pelo não provimento do recurso especial.

#### **PARECER**

Trata-se, na origem, de ação civil pública com pedido liminar, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face da empresa TV Globo Ltda, tendo por finalidade a suspensão da exibição das cenas de sexo e violência da novela "A Próxima Vítima" no horário vespertino, bem como a condenação da ré à reparação por danos morais na importância de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a ser distribuída a entidades governamentais que visam a recuperação de menores infratores.

2. O pedido liminar foi deferido (fl. 2), sendo determinado o pagamento de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) de multa diária pelo descumprimento da ordem. Contra a decisão, a empresa ré interpôs agravo de instrumento, tendo o apelo sido indeferido (fl. 58).

3. Em despacho saneador (fls. 93/95), foi afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e determinada a vistoria das fitas referentes à veiculação da novela por Comissário da Vara da Infância e da Juventude.
4. Foi manejado pedido de reconsideração pela TV Globo Ltda sob o argumento de que a vistoria determinada pelo magistrado não serviria para se auferir a existência de dano causado ao público infanto-juvenil. A empresa pleiteou, ainda, a realização de perícia técnica, tendo o apelo sido indeferido (fl. 98v).
5. No mérito, a sentença julgou o pedido procedente (fls. 138/140) e, contra a decisão, a TV Globo Ltda interpôs recurso de apelação, tendo a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negado provimento ao recurso em acórdão ementado nos seguintes termos (fl. 240):

*“Apelação Cível - Ação Civil Pública - Divulgação de novela em horário vespertino com cenas de sexo e violência, impropriamente exibidas. - Inexistência de cerceamento de defesa, tendo a Ré exercido o contraditório e atendido o devido processo legal, na hipótese. - A liberdade de imprensa tem seu término quando atinge segmentos da sociedade que não estão preparados para assistir cenas de violência e de caráter sexual, em horário completamente inadequado. - As condições foram estabelecidas de forma adequada diante da divulgação e as consequências dela advindas, tendo em vista também o interesse econômico da Emissora, justificando-se os valores concedidos na sentença. - Rejeição da preliminar - Recurso improvido.”*

6. Contra este acórdão a TV Globo Ltda manejou embargos de declaração, os quais foram rejeitados, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. (fls. 258/259).
7. Interposto recurso de agravo, este foi desprovido (fl. 291).
8. No recurso especial interposto (fls. 294/316), a empresa recorrente sustentou a violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal *a quo* teria rejeitado os embargos de declaração sem que fossem sanadas as omissões apontadas.
9. Aduziu ainda que teria havido violação ao artigo 159 do Código Civil e artigos 6º e 16 do Código de Processo Civil ante a suposta impossibilidade jurídica de condenação à indenização por danos morais quando se pretende a defesa de interesses difusos.
10. Por fim, sustentou infringência ao artigo 420, parágrafo único do Código de Processo Civil, tendo em vista que o pedido de produção de prova pericial formulado foi indeferido e o juiz teria concluído pela procedência do pedido amparado em laudo elaborado por profissionais sem habilitação técnica.

11. Inadmitido o apelo (fls. 447/448), a recorrente interpôs agravo de instrumento, tendo o recurso sido provido para melhor exame da matéria (fl. 457).

12. Os autos vieram ao Ministério Público Federal para manifestação como *custos legis*.

## II

13. O Ministério Público Federal entende que o recurso não merece provimento.

14. Primeiramente, observa-se que o Tribunal *a quo* apreciou a matéria com a devida clareza e precisão, não tendo havido violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, haja vista que para existir dúvida, omissão ou obscuridade no acórdão recorrido é necessário que o Juiz ou Tribunal deixe de se manifestar sobre ponto essencial ao julgamento da lide.

15. O fato do Juiz ou Tribunal não ter se manifestado sobre todos os pontos ou argumentos expendidos pelo recorrente não macula a decisão, se dela se extrai os fundamentos necessários para a solução dada à matéria em questão.

16. Neste sentido, tem-se guiado a jurisprudência deste Tribunal, conforme se depreende na leitura das seguintes ementas:

***“Processual Civil. Recurso Especial. Embargos de Declaração. Art. 535, CPC.***

1. Não há como prosperar a pretensão do Embargante, pois, no caso, não se vislumbra a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

2. Não há cerceamento de defesa ou omissão de pontos suscitados pelas partes, pois ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes.

3. Impossibilidade de serem acolhidos embargos de declaração cujo único objetivo é a rediscussão da tese defendida pela Embargante, com vistas ao prequestionamento de matéria objeto de Recurso Extraordinário a ser interposto.

4. Embargos rejeitados.”

(EEDAGA 441200/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/02/2004)

***“Administrativo e Processual Civil. Recurso Especial. Violação ao art. 535, CPC. Inexistência. Serviços prestados ao SUS. Remuneração. Conversão cruzeiros em reais. MP 542/94 - Aplicabilidade.***

I - Inexiste suposta violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado decide

a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, no caso, baseando-se na MP nº 542/94, para tanto.

.....  
IV - Recurso especial a que se nega provimento.”  
(REsp 409298/ SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão. DJ 15/12/2003)

17. Da mesma forma, não merece guarida a alegação de impossibilidade de condenação por danos morais, devido a possível incompatibilidade entre interesses difusos e dano moral.

18. O artigo 1º, *caput*, da Lei nº 7.347/85, com a redação dada pela Lei nº 8.884/94 aduz expressamente que a ação civil pública tem como objetivo a responsabilidade por danos morais e patrimoniais, *verbis*:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)”

19. Da mesma forma, MAZZILLI <sup>(1)</sup> (2001, p. 130) leciona:

“Diante, porém, das inevitáveis discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre se a ação civil pública da Lei n. 7.347/85 também alcançaria ou não os danos morais, o legislador resolveu explicitar a *mens legis*. A Lei n. 8.884/94 introduziu alteração segundo o qual passou a ficar expresso que a ação civil pública objetiva a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a quaisquer dos valores transindividuais de que cuida a lei.

São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato – é o que dispõe a Súm. n. 37, do Superior Tribunal de Justiça. E, nos termos de sua Súm. n. 227, a pessoa jurídica também pode sofrer dano moral.”

20. Portanto, sendo a ação civil pública um instrumento para a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, e considerando que o cerne da lide versa sobre a tutela de interesses amparados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, perfeitamente possível é a condenação da empresa recorrente por danos morais, pois expressamente previsto em lei. -

<sup>(1)</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. São Paulo, Editora Saraiva, 2001.

21. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no mesmo sentido, *verbis*:

*“Administrativo. Recurso Especial. Ação Civil Pública contra Chefe do Poder Executivo Municipal. Improbidade administrativa. Utilização de frases de campanha eleitoral no exercício do mandato. Adequação da via eleita. Legitimidade do Ministério Público. Violação do Art. 267, IV, do CPC repelida. Ofensa aos princípios administrativos. Interpretação do art. 11 da Lei 8.429/92. Lesão ao Erário Público. Prescindibilidade. Infringência do art. 12 da Lei 8.429/92 não configurada. Sanções adequadamente aplicadas. Preservação do posicionamento do julgado de segundo grau.*

(...)

2. A ação civil pública protege interesses não só de ordem patrimonial como, também, de ordem moral e cívica. O seu objetivo não é apenas restabelecer a legalidade, mas também punir ou reprimir a imoralidade administrativa a par de ver observados os princípios gerais da administração. Essa ação constitui, portanto, meio adequado para resguardar o patrimônio público, buscando o ressarcimento do dano provocado ao erário, tendo o Ministério Público legitimidade para propô-la. Precedentes. Ofensa ao art. 267, IV, do CPC, que se repele.

(...)

8. Recurso especial conhecido, porém, desprovido. (Negritei)

(REsp 695718/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 12/09/2005)

*Processo Civil. Ação civil pública. Legitimidade ativa do Ministério Público. Art. 129, III, da Constituição Federal. Lei 7.347/85. Lei 8.625/93. Defesa. Interesses individuais homogêneos. Usuários. Serviço público de saúde. Mortes de neonatos por septicemia.*

(...)

2. *In casu*, o Ministério Público do Estado de Roraima propôs ação civil pública contra o Estado de Roraima para condená-lo a indenizar os usuários do serviço público de saúde prestado pelo Hospital-Materno Infantil Nossa Senhora de Nazaré desde o ano de 1994, pelos prejuízos de cunho material, consistentes

nos danos emergentes e lucros cessantes, e pelos danos morais, na conformidade daquilo que cada um deles, individual e posteriormente, vier a demonstrar em decorrência de que muitos usuários, dentre eles vários nascituros, faleceram por deficiência de assepsia material e/ou humana no referido hospital.

3. Isto por que a nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, *a fortiori*, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos.

4. O novel art. 129, III, da Constituição Federal habilitou o Ministério Público à promoção de qualquer espécie de ação na defesa de direitos difusos e coletivos não se limitando à ação de reparação de danos.

5. Hodiernamente, após a constatação da importância e dos inconvenientes da legitimação isolada do cidadão, não há mais lugar para o veto da *legitimatio ad causam* do MP para a Ação Popular, a Ação Civil Pública ou o Mandado de Segurança coletivo.

6. Em consequência, legitima-se o *Parquet* a toda e qualquer demanda que vise à defesa dos interesses difusos e coletivos, sob o ângulo material (perdas e danos) ou imaterial (lesão à moralidade).

7. Deveras, o Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos.

8. Precedentes do STJ: AARESP 229226/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 07/06/2004; RESP 183569/AL, deste relator, Primeira Turma, DJ de 22/09/2003; RESP 404239/PR; Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ de 19/12/2002; ERESP 141491/SC; Rel. Min. Waldemar Zveiter, Corte Especial, DJ de 01/08/2000.

(...).

12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (Negritei)"

(REsp 637332/RR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13/12/2004)

22. Por último, quanto à alegação de que o juiz teria concluído pela procedência do pedido amparado em laudo elaborado por profissionais sem habilitação técnica, vale lembrar que, segundo dispõe o artigo 131 do Código de Processo

Civil, o juiz pode apreciar as provas constantes nos autos segundo seu livre convencimento.

23. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui o seguinte entendimento:

*“Processo Civil – Agravo de instrumento – Negativa de seguimento – Agravo – Contrato – Arrendamento mercantil – Leasing – Ofensa ao art. 330 do CPC – Inocorrência – Matéria fático-probatória –, Súmula 07/STJ – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Decisão mantida.*

1 - Na linha da jurisprudência desta Corte, o julgador não está obrigado a decidir de acordo com as alegações das partes, mas sim, mediante a apreciação dos aspectos pertinentes ao julgamento, conforme seu livre convencimento. A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso. A propósito, confirmam-se, entre outros, o AgRg no Ag nº 80.445/SP, DJU de 05.02.1996 e AgRg no Ag n.º 462.264/PB, DJU de 10.03.2003.

2 - O juiz pode indeferir diligências inúteis e protelatórias. Além disso, o laudo pericial não condiciona o seu convencimento, que poderá ser formado à luz dos demais elementos constantes dos autos.

(...)

4 - Ainda que assim não fosse, o exame da questão exigira o revolvimento de matéria fático-probatória, o que encontra óbice no enunciado sumular nº 07 da Corte.

(...)

6 - Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no Ag 504542/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 22/08/2005).

24. E, no presente caso, o magistrado entendeu não ser imprescindível a designação de *experts* para dizer se uma cena de novela é violenta ou se tem conotação sexual, uma vez que referida constatação pode ser vislumbrada por qualquer cidadão, não havendo necessidade de conhecimento técnico-científico para reconhecer a natureza das cenas pornográficas mostradas na televisão.

25. Ademais, analisar o argumento do recorrente demandaria reexaminar conteúdo fático-probatório dos autos, inviável de apreciação nesta Corte por óbice da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.
26. Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso especial.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Subprocurador-Geral da República